



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisão em
28/04/2023
afim simão
[Assinatura]

NOTÍCIA FATO PROEJ nº 02.23.01.0004
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS *(especializada na defesa dos direitos à saúde)*

SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS *(especializada na proteção do patrimônio público)*

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 do CPJ – CRITÉRIO RESIDUAL – ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA BARRA DOS COQUEIROS.

I – Procedimento instaurado para apurar irregularidades no processo de credenciamento de empresas para realização de exames de ultrassonografia no Município de Barra dos Coqueiros.

II – Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público pois, a despeito da questão versar sobre credenciamento de empresas para prestação de serviços relacionados à saúde (exames de ultrassonografia), a finalidade principal da apuração é investigar a suposta prática de atos contrários à probidade e moralidade administrativa, a acarretar possível ofensa ao patrimônio público, não havendo dados concretos que possam apontar para a falha na prestação do serviço de saúde.

III – Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 2º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014 -CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Barra dos Coqueiros/SE.

IV – **Pela atribuição do órgão ministerial suscitante, qual seja, a 1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros, especializada na defesa do patrimônio público.**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros¹** em face do declínio de atribuição realizado pela **1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros²**, no bojo do **PROEJ nº 02.23.01.0004**.

Consta, em linhas gerais, que a Notícia Fato 1.35.000.000247/2023-50 foi registrada após reclamação perante o Ministério Público Federal - MPF em que o Reclamante, que requereu sigilo dos dados, relatou supostas **irregularidades envolvendo o processo para credenciamento de empresa para a realização de exames de ultrassonografia pelo município de Barra dos Coqueiros (vide p. 4 do PROEJ 04.23.01.0012)**.

Após concluir que não se tratava de hipótese de sua atribuição, o Ministério Público Federal, em 10 de fevereiro de 2023, encaminhou a manifestação à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Sergipe através do Ofício nº 31/2023/MPF/PR/SE/3º OCC-LCM.

A Manifestação foi encaminhada para a **1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros**, ora suscitada, através do GED 20.27.0229.0000913/2023-79, instaurando a Notícia de Fato nº **04.23.01.0012**.

Tendo a parte Denunciante solicitado sigilo dos seus dados pessoais, a **peça original encaminhada pelo Ministério Público Federal foi mantida em envelope lacrado na contracapa dos autos físicos do procedimento nº 04.23.01.0012 (vide certidão na p. 2)**.

Ato contínuo, foi realizado o declínio dos autos à **2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros**, sob o seguinte fundamento (**p. 3 do PROEJ nº 04.23.01.0012**):

No caso em comento, não se vislumbra violação ou indício de contrariedade a princípios administrativos, tampouco foi delineada situação de possível ato ímprobo que justifique a apreciação da matéria por esta **1ª Promotoria de Justiça**, haja vista que a regularidade na

1 Dra. Pollyanna Mara de Castro Aguiar

2 Dra. Ana Paula Souza Viana



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prestação de serviços de saúde é matéria cuja fiscalização afeta à 2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros, conforme disposto no art. 2º, inciso II da Resolução nº 006/2014.

Nesse contexto, a 2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiro, suscitou **conflito negativo de atribuição em 17 de abril de 2023**, através da Notícia Fato, tombada sob o nº **02.23.01.0004**.

Entende a Promotoria Suscitante que o enquadramento normativo do procedimento de credenciamento, por si só, *"já seria suficiente para acomodar a atribuição desta demanda na Curadoria do Patrimônio Público, pertencente a 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros/SE"*, pois *"a desobediência à Lei de Licitações e Contratos Administrativos enseja consequências diretas no patrimônio público, com possível proposição de Agao Civil Publica por ato de improbidade administrativa"* (p. 5 do PROEJ nº **02.23.01.0004**).

Aponta ainda que os autos não discutem possíveis falhas na prestação de serviço da saúde municipal, mas sim à maneira com que está sendo realizado o credenciamento de prestadores de serviço para realização de exames de ultrassonografia e, portanto, seria matéria afeta ao patrimônio público.

É o breve relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica Hugo Nigro Mazzilli:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e

lp



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, conforme **Lei Complementar nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, dito isso, a matéria versada aqui não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Impende transcrevermos o que dispõe a **Resolução nº 016/2014**, que modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de **Barra dos Coqueiros**, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público, necessária ao deslinde do presente caso:

Art. 2º. As atribuições das Promotorias de Justiça de **Barra dos Coqueiros** serão assim distribuídas:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – A 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; **ao Patrimônio Público e à Previdência Pública;** à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial;

II – A 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; aos Direitos à Educação; **aos Direitos à Saúde;** às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes, e ao Combate à Discriminação Racial. (Grifo Nosso)

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida **na área do patrimônio público** e, portanto, faz parte das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, razão pela qual é a 1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros que possui a atribuição para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Ora, realce-se que o presente procedimento não tem por objeto direto questão atinente à proteção à saúde, mas sim **à suposta irregularidade do processo de credenciamento de empresas para realização de exames de ultrassonografia.**

Deste modo, impende anotar, *prima facie*, que os fatos a serem apurados **não têm por objeto questão atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade**, mas sim o **indicativo de apuração de eventuais irregularidades relacionadas à suposta falta de probidade administrativa.**

Ademais, conclui-se que a atribuição da Promotoria **Suscitada (1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros)** está expressamente prevista no referido dispositivo normativo, porquanto os fatos noticiados não dizem respeito a questão ou matéria de saúde propriamente dita, ou, por outras palavras, **não apresentam nenhum reflexo na atividade-fim da unidade administrativa, pertinente aos serviços na área de saúde.**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, não vislumbra esta Instância Superior, especificamente neste procedimental, questões predominantemente afetas à saúde, senão **exclusiva imputação concernente à suposta falta de probidade administrativa.**

O caso deste conflito insere-se justamente no **critério residual**, conforme previsto na Resolução nº 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Solução semelhante é dada pelo ordenamento institucional, ao regulamentar as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, que previu norma específica para solucionar eventuais conflitos entre as Promotorias especializadas na Defesa do Patrimônio Público (1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju) e as demais Promotorias de Justiça Especializadas, conforme se infere da leitura do art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 007/2011 – CPJ, de 21 de julho de 2011, *in verbis*:

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária ou, ainda, quando envolver entidades do Terceiro Setor. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 017/2022 – CPJ)

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos,



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas.”
(Redação dada pela Resolução nº 017/2022 – CPJ)³

Logo, cotejando-se o Ordenamento Institucional, depreende-se que a *voluntas legis* trilha por um único e inafastável caminho, qual seja, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas (saúde, educação, meio ambiente etc), **sendo a matéria em apuração relacionada à suposta irregularidade no processo para credenciamento de empresa para realização de exames, a atribuição para a apuração de ato de improbidade administrativa corresponderá sempre à Promotoria de Justiça com autoridade no patrimônio público.**

In casu, é o que se observa, haja vista que, a despeito de se tratar de alegados vícios **na contratação de empresas para realização de exames de ultrassonografia através da modalidade de credenciamento**, a denúncia é referente à alegada violação aos princípios administrativos e desvio de finalidade da Administração Pública, não envolvendo, assim, questão relativa a direito à saúde propriamente dito.

Nesse diapasão, confira-se, a título de reforço argumentativo, os precedentes contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os nºs 50.21.01.0026 e 24.17.01.0048, que tratam de casos análogos ao presente e cuja solução deu-se nos mesmos termos aqui delineados. In litteris:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO X 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, COM ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS – PRÁTICA DE HIPOTÉTICO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÁTER RESIDUAL – APLICAÇÃO DAS

³ Na essência, a Resolução 017/2022 não alterou a regra estabelecida anteriormente pela Resolução nº 019/2020. Houve apenas a inclusão da referência ao “controle e fiscalização do Terceiro Setor”, pois a Resolução 017/2022 alterou as atribuições da 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju que passaram também a ser especializadas no controle e fiscalização do Terceiro Setor.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 4º, INCISOS III E V, E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 – CPJ – SEMELHANÇA DO PRESENTE CASO COM MATÉRIA CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 019/2020 – CPJ – PRECEDENTES – PROCEDIMENTO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.

I – Procedimento instaurado a partir de reclamação anônima veiculada no canal eletrônico disponibilizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidor junto à Prefeitura de Itabaiana e ao Estado de Sergipe;

II – Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições de Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III – Aplicação da Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Estância, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

IV – A título de reforço argumentativo, destaca-se o art. 20 da Resolução nº 019/2020 – CPJ, aplicável às Promotorias de Patrimônio Público da Capital e Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão especializadas na defesa dos direitos à saúde;

V – Atribuição para atuar no feito é da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana, ora Suscitada.

(Procedimento nº 50.21.01.0026).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I – Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;

II – Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III – Precedentes;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.
(Procedimento nº 24.17.01.0048).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da **1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros**, ora suscitada, especializada na defesa do patrimônio público, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 27 de abril de 2023.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça